





## PROJETO DE LEI Nº 821 DE 14DE DELEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO  Em
1º Secretario

"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n° 10.826/2003."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.** 1º Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

Deputado Estadual

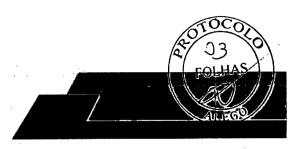












## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei em análise visa o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n° 10.826/2003.

Vale destacar, que no art. 6°, inciso IX, da Lei Federal n° 10.826/2003, é feita uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, *caput*, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Importante mencionar que, o art. 5°,II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniciadas.

O Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições – que são bens de interesse de criminosos.

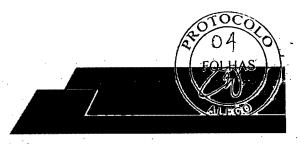












Isto posto, vale salientar que o tiro esportivo é uma modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO ESTADO PRADO Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

#### N° 2020005415

Data Autuação:

14/12/2020

Projeto:

821 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - 40

Autor:

DEP. DELEGADO EDUARDO PRA

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 6° DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003.



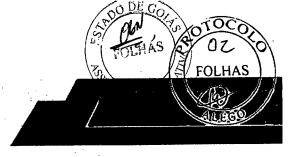
2020005415



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA







# PROJETO DE LEI Nº 821 DE 14DE DELEMBRO DE 2020.

	APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO  Em 12 / 12 /20 2 ©	
l		
L	1° Sedretario	

"Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n° 10.826/2003."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido no Estado de Goiás o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

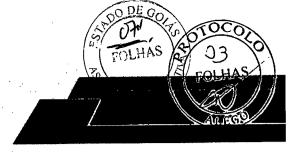












## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei em análise visa o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n° 10.826/2003.

Vale destacar, que no art. 6°, inciso IX, da Lei Federal n° 10.826/2003, é feita uma ressalva quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Neste sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, em seu art. 32, *caput*, diz que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas", mas é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Importante mencionar que, o art. 5°,II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniciadas.

O Estado de Goiás possui mais de 50.000 (cinquenta mil) atiradores devidamente registrados no Exército Brasileiro, dentre estes atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, seja ela pública ou privada.

Assim, reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições – que são bens de interesse de criminosos.

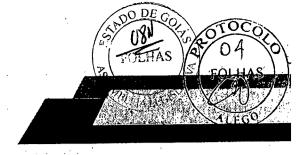












Isto posto, vale salientar que o tiro esportivo é uma modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO PRADO

Deputado Estadual